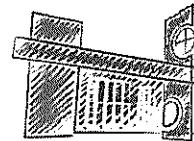




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 050/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 15/2020

Autor(a): Vereador José Antonio Rodrigues

PROJETO DE LEI - VEREADOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - HORÁRIO EXCLUSIVO PARA ATENDIMENTO A IDOSO, GESTANTES E DEFICIENTES FÍSICOS DURANTE A PANDEMIA - COVID19 - ANÁLISE DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

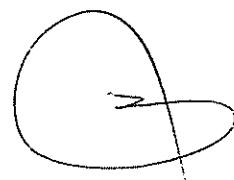
Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Rodrigues, que pretende obrigar as agências bancárias a disponibilizarem atendimento exclusivo para idosos, gestantes e deficientes físicos durante o período da pandemia do COVID-19.

Justificou seu pleito.

O projeto foi sobreposto pela D. Presidente da Câmara Municipal em razão de ser oficiado à FEBRABAM para que pudesse, se assim quisesse, se manifestar sobre o assunto.

Certificado a inércia da FEBRABAM o feito voltou a ter seu regular trâmite.

É o breve intróito. Passo a opinar.

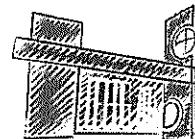




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

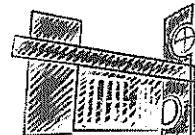
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da legalidade e constitucionalidade

Não se desconhece que o município pode legislar sobre as atividades bancárias, assim como já destacou a E. Ministra Eliana Calmon (RMS 21981, 15/07/2010 e RESP 467.451) de que a competência da UNIÃO para legislar e regular o sistema financeiro, não inibe o município de legislar em prol dos usuários.

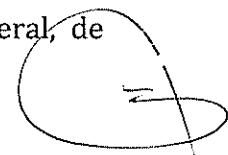
Por outro lado, além de diversas discussões judiciais sobre o tema, tem-se que analisar a razoabilidade e a proporcionalidade sobre a medida a ser adotada no presente projeto de lei.

E, nesse particular, a medida desejada é obrigar as agências bancárias a disponibilizarem atendimento exclusivo para idosos, gestantes e deficientes físicos durante o período da pandemia do COVID-19.

Cabe lembrar que no Estado de São Paulo foi elaborado pelo Governo Estadual o Plano São Paulo, para a retomada das atividades de forma gradativa e eficaz de diversos setores.

Nesse momento, conforme informações que podem ser obtidas no site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, a nossa região encontra-se na fase verde, uma fase mais expansiva da retomada das atividades.

Ademais, não se olvide que todos os setores da economia estão se esforçando para o atendimento da população de forma geral, de

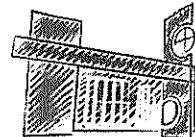




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



tal forma que até mesmo as instituições financeiras envidaram esforços para atender os clientes, ainda que de forma remota.

Por outro lado, é bem verdade que o atendimento dos idosos, gestantes e deficientes físicos tem atendimento prioritário, independentemente, da pandemia que se vivencia na atualidade, conforme se pode observar pela Lei nº 10.048/00.

Partindo dessa premissa, entendo que a proposta apresentada aos Nobres Edis não extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade, pois frise-se, o atendimento aos idosos, gestantes e deficientes físicos já tem atendimento prioritário.

Bem por isso, as agências bancárias tem condições de adequar seus atendimentos a essas pessoas, fixando horário exclusivo, mas não único, aos idosos, gestantes e deficientes físicos, durante a pandemia e o atendimento restrito.

Portanto, tenho que o projeto se amolda à legalidade e constitucionalidade, já que o atendimento às pessoas idosas, gestantes e deficientes físicos tem atendimento prioritário previsto por lei, sendo que o atendimento exclusivo para tais pessoas, durante a pandemia CCVID-19, pode ser situação excepcional, mas que as agências bancárias podem adotar.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opinc pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 15/2020, devendo ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

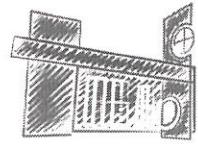




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis/SP, 23 de Outubro de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico